

Poder Judiciário de Mato Grosso Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 15/05/2019 10:09

Numeração Única: 896-18.2017.811.0082 Código: 33421 Processo Nº: 0 / 2017

Tipo: Cível Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Vara Especializada do Meio Juiz(a) atual:: Rodrigo Roberto Curvo

Ambiente

Assunto: 17ª PROMOTORIA, PROTOCOLO Nº 000141-097/2014.

Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos-

>Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento-

>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido(a): Ademar Alves de Oliveira

Andamentos

29/04/2019

Carga

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministério Público Cuiabá

25/04/2019

Carga

De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

25/04/2019

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na desobstrução da antiga rua J, mediante demolição de todas as obras edificadas e retirada dos entulhos, bem como a execução de projeto de recuperação da rua. Pede, ainda, a condenação do requerido na obrigação de não fazer, consistente em se abster de ocupar a rua e não realizar qualquer tipo de obra ou edificação, assim como a obrigação de indenizar pelo uso do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45.

Antes de determinar a citação do requerido, os autos foram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental de Cuiabá (MT), para realização de audiência de conciliação, conforme requerimento apresentado pelo MPE em sua peça inicial (fl. 46).

O MPE apresentou aditamento à inicial às fls. 47/51, sendo o pedido deferido à fl. 52.

Aberta a audiência do CEJUSC, a parte requerida não compareceu, eis que não localizada para intimação.

Em nova manifestação (fls. 58/59), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL informou que, após diversas diligências no sentido de apurar o suposto paradeiro do requerido, não logrou êxito em localizar endereço diverso do já apontado nos autos, acreditando que ele se encontra no endereço constante na inicial, motivo pelo qual requereu a expedição de mandado de citação, em razão do desinteresse na designação de nova data de audiência de conciliação.

O pedido foi deferido à fl. 61.

O requerido compareceu em Juízo, sendo devidamente citado, conforme certidão de fl. 63. Todavia, não apresentou defesa, consoante certidão de fl. 66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu a decretação da revelia, com o consequente julgamento antecipado da lide (fl. 69).

É o relato. DECIDO.

De início, infere-se dos autos que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 66.

Desse modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu a decretação da revelia (fl. 69).

Nesses termos, considerando que o requerido deixou transcorrer o prazo, sem contestar a ação, decreto sua revelia.

Com efeito, o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas e quando ocorrer a revelia, o que ocorreu nos autos.

Analisando os autos, não há necessidade de dilação probatória, pois os documentos colacionados dão suporte a um seguro julgamento do litígio, havendo ainda questões prejudiciais de mérito a serem analisadas.

Sendo assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

Sabe-se que a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitima, dentre outros, o MINISTÉRIO PÚBLICO para o ajuizamento da referida ação coletiva (art. 5°, inciso I). Tal instrumento processual visa à tutela dos interesses coletivos, notadamente à prevenção e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; e a ordem urbanística (art. 1°).

Aliás, na seara ambiental, essa atribuição ao MINISTÉRIO PÚBLICO já possuía previsão legal na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ao estabelecer que o "Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." (art. 14, §1°). [sem destaque no original]

Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Sobreleva mencionar que o art. 225, caput, da Constituição da República, alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental do cidadão. Sendo de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, caracteriza-se, em regra, como de natureza difusa, pois indivisível, tendo em vista que envolve segmentos indeterminados da sociedade.

Referindo-se ao mencionado dispositivo constitucional, o Ministro Celso de Mello conceituou o direito ao meio ambiente como sendo um "típico direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações" (STF. MS n. 22.164-0/SP. Julgado em 30-10-1995. DJU em 17-11-1995).

Igualmente, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, destacou que "o meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. Consectariamente, a preocupação precípua do julgador, nestes casos, é em evitar o dano ao meio ambiente, direito elevado e protegido a nível constitucional, não podendo ser dada interpretação judicial que venha a restringir essa proteção." (STJ. REsp n. 598.281/MG. Julgado em 02-5-2006. DJe em 01-6-2006).

Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça tem frisado que o "direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento" de danos ambientais, atribuindo ao poluidor a obrigação de repará-los. (REsp n. 1115555/MG. Primeira Turma. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgado em 15-2-2011).

Vê-se que o objeto da Lei da Ação Civil Pública encontra-se delineado nos artigos 1º, 3º e 11, da Lei n. 7.347/85. Confira-se:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

(...).

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...).

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." [sem destaque no original]

Nesses termos, a Ação Civil Pública, na seara ambiental, tem por finalidade precípua a prevenção de danos ao meio ambiente. Ocorrendo o dano, a tutela do interesse coletivo, mediante a mencionada ação coletiva, deverá voltar-se não só para a recuperação do meio ambiente, mas também para o ressarcimento do dano. Essa é a interpretação que mais coaduna com o atual entendimento dos tribunais pátrios.

Por meio da presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL objetiva a desobstrução da antiga rua J, localizada atrás dos lotes 1 e 2, na esquina com a rua das Monções (antiga rua A), no loteamento Bom Clima, em Cuiabá (MT), com a consequente execução de projeto de recuperação da rua.

Requereu ainda a condenação do requerido na obrigação de não fazer, consistente em se abster de ocupar a rua e não realizar qualquer tipo de obra ou edificação, assim como a obrigação de indenizar pelo tempo que ocupa indevidamente o bem de uso comum do povo e priva sua fruição pela coletividade.

A Constituição Federal atribui aos municípios competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (CF, art. 30, inciso VIII).

Registre-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1988 trata da política urbana em seus artigos 182 e 183. Em regulamentação aos aludidos dispositivos, a União, no uso de sua competência (concorrente) para editar normas gerais sobre direito urbanístico, editou a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a qual estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, concebendo aos Municípios um verdadeiro estatuto de defesa do ordenamento urbanístico. Confira-se a redação do art. 1º do aludido texto legal:

"Art. 10 Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental". [sem destaque no original]

Sabe-se que quando da instituição de loteamentos urbanos, as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, passam, automaticamente, ao acervo dos bens do município, pois afetados ao uso comum do povo (art. 4°, inciso I e IV, art. 9°, §2°, inciso III, ambos da Lei n. 6.766/1979).

Importante ressaltar que o ato impugnado – obstrução de via pública - encontra previsão no art. 294, da LC 004/92. Confira-se:

"Art. 294. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal". [sem destaque no original].

Consoante previsão dos artigos 99 e 100, do Código Civil, as ruas são bens de uso comum do povo e, por sua condição, não podem ser objeto de alienação ou restrição de qualquer grau oriunda de particulares, exceto em casos

excepcionais e com autorização do Poder Público.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça, em acórdão unânime da e. Terceira Câmara Cível, já se manifestou em análise do recurso de apelação – reexame necessário n. 5290/2010, em voto didático do e. Relator Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, a quem peço vênia para transcrever parte do voto, in verbis:

"(...) os artigos 30, inciso VIII, e 182, caput e §§ 1° e 2°, da Constituição federal, atribuem ao Município a competência para adotar as providências necessárias a fim de assegurar o ordenamento territorial, devendo seguir as diretrizes estabelecidas em lei e no Plano Diretor, nos seguintes termos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

(..)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (..)".

"Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...) "

Apesar de os Impetrantes/Apelados terem demonstrado o número expressivo de ocorrências policiais na localidade em que residem, é certo que deviam buscar a efetivação da segurança pública pelo Estado de outro modo, seja mediante a exigência de reforço policial, seja por meio de pedido de desafetação, ou outra forma legal. Até porque a Lei sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) dispõe que as áreas de uso comum não podem ter sua destinação alterada (art. 17).

A propósito, eis as considerações de Hely Lopes Meirelles:

"Uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado, desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, ao patrimônio disponível da Administração." (in Revista de Direito Público, volume 75/249).

A adoção de uma medida drástica como a de fechamento parcial das ruas, mesmo que num primeiro momento pareça atender ao interesse imediato dos moradores, viola o direito dos demais cidadãos, pois, ainda que não impeça a passagem, dificulta-lhes o acesso, até porque as duas vias públicas foram interditadas bem no ponto de ligação com a Avenida Érico Preza (fls. 85), mais conhecida como Avenida Itália, principal do Bairro.

Sobre a matéria, confira-se:

"AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. OBSTRUÇÃO DO ACESSO DE VIA PÚBLICA. Há de ser concedida a paralisação de obra nova, com o efeito de demolição do muro que obstaculiza o acesso da vizinhança à via pública existente há muitos anos na comunidade. Notório, pois, tratar-se de via pública de utilização da comunidade local,- viela de ligação entre o centro e um bairro, com legalização da mesma, em 1982 e existente de fato há mais de vinte anos -, devendo ser de uso comum a todos. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, RAC n. 58659-9/188, Re1. Des. Ney Teles de Paula, DJ 25-6-2002) .

Essa conjuntura pode ocasionar ainda impactos negativos em bairros ou ruas vizinhas porque, com o desestímulo da passagem de pedestres e carros pelas determinadas vias, é provável haver migração para rotas alternativas mais próximas.

A legitimação desse tipo de conduta pelo Judiciário converteria-se num arriscado precedente, encorajando os demais particulares a procederem da mesma forma, o que, em pouco tempo, poderia gerar desordem, além de configurar privilégio a alguns na utilização do bem público, em detrimento dos demais. (sem destaque no original).

Observem-se os ensinamentos também de Hely Lopes Meirelles:

"Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. (..) Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. (..) No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade ¬uti universi -, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou privilégio na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes ". (in Direito administrativo brasileiro, 35' ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pág. 505/506).

O direito de construir limita-se ao estabelecido no artigo 1.299 do Código Civil, sendo dever do Município controlá-lo, principalmente no que concerne à fiscalização da estrutura, da localização e da função das edificações, bem como da sua harmonização com o zoneamento urbano, de modo a atender aos requisitos de funcionalidade, salubridade, conforto e estética da cidade, Por isso, o ente municipal deve zelar pela aplicação das normas de ocupação do solo urbano, segundo consta na regulamentação edilícia, assegurando a utilização plena das vias públicas pela coletividade, podendo, para tanto, exercer o poder de polícia inerente à essa atividade.

Nesse sentido:

"AÇÃO ORDINÁRIA - DEMOLIÇÃO DE MURO - INVASÃO DE VL4 PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE. No exercício regular de seu poder de polícia administrativa, cabe ao Município controlar as construções, que possuem lígações estreitas com o sossego, segurança e conforto dos cidadãos, situações intimamente lígadas ao interesse geral e ao bem-estar da população. Ao particular não é permitido efetuar construção invadindo a via pública." (TJMG, RAC n. 1.0672.04.146278-5/001, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 21-6-2007).

"AÇÃO DEMOLITÓRIA - CONSTRUÇÃO EM VL4 PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - NECESSIDADE. A Administração Pública deve exercer o poder de polícia visando impedir o uso arbitrário dos bens de uso comum, como ocorre quando o contribuinte fecha o final de via pública com muro e portão, prejudicando a estética, segurança e conforto dos demais contribuintes, acarretando na demolição da obra realizada sem autorização municipal, com a imposição de multa diária para o seu devido cumprimento." (TJMG, RAC n.1.0686.02.058053-2/001, Rel". Des'. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 22-3-2006). (Sem grifo no original).

Ademais, a despeito de os atuais moradores terem consensualmente decidido pela edificação dos muros nas ruas, nada garante que daqui a um tempo essa não seja mais a vontade dos que ali residem ou venham a residir, o que poderia gerar situação conflituosa de difícil resolução, acaso tais construções irregulares sejam mantidas nesta via judicial.

A esse respeito:

"RUA PARTICULAR. Via de acesso estabelecida em projeto aprovado pelo Município para a construção de oito unidades habitacionais. Fato que a transformou em bem público municipal. de uso comum do povo. insuscetível de obstrução por acordo entre os atuais proprietários das referidas unidades habitacionais. para restrição de acesso no interesse da segurança de todos. sem autorização do poder público municipal. Interdito proibitório contra o Município para impedir a desobstrução. Demanda improcedente. Recurso provido para esse fim." (TJSP, RAC n. 719.422.5/1-00, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva, DI 07-01-2008)". [Sem destaque no original]

Os documentos constantes nos autos (fls. 18/40), notadamente o Auto de Notificação n. 19.393 (fl. 31), demonstram que a autoridade administrativa, notificou o requerido para providenciar a realização da demolição do muro de alvenaria construído indevidamente, o que acabou não sendo atendido pelo requerido.

Com efeito, não obstante em muitos casos os responsáveis pelas obstruções, que são moradores da região, alegarem que a rua fechada é um "beco sem saída", e/ou que os imóveis dão frente para o outro lado do quarteirão, é certo que a via é bem público de uso comum do povo, sendo, portanto, indisponível. Tal fato não autoriza seu fechamento para atender interesses particulares, com a agravante de ter sido, no presente caso, sem anuência do Poder Público.

Merece registro, por oportuno que, em recentíssima decisão, publicada em 13 de março de 2019, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a relatoria do Desembargador Marcos Machado, declarou inconstitucional a Lei Municipal n. 6.258, de 19 de fevereiro de 2018, que autorizava justamente a "GESTÃO DO ACESSO DE PESSOAS EM

VILAS, RUAS SEM SAÍDAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE "RUAS SEM SAÍDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", não havendo qualquer lei que autorize o fechamento da rua neste caso em análise. [Sem destaque no original]

Portanto, tem-se como evidente que a construção dos muros de alvenaria capazes de impedir ou dificultar de qualquer modo o livre acesso dos demais cidadãos ao local viola o direito de livre locomoção da coletividade, que não pode ser limitado pela ingerência de particulares, sob o argumento de se tratar de interesse público.

Assim, tendo sido demonstrado que a construção em questão foi realizada sem a autorização do órgão público competente, entendo como pertinentes as providências requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por meio da presente Ação Civil Pública Ambiental.

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a prova do nexo causal entre a ação do poluidor e o dano, para que nasça o dever de indenizar, estando consagrada pela Carta Magna, em seu artigo 225, §3°. Vejamos:

"Art. 225. [...] §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independente da existência de culpa, também encontra respaldo legal na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/1981, que em seu artigo 14, §1°, prevê:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". [Sem destaque no original]

Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa.

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não discutimos se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa é reparar o dano.

No caso, a autoria restou demonstrada e reconhecida por meio de vistoria in loco realizada por agentes de fiscalização do Município de Cuiabá (MT), consignando que no local foi construído um muro em alvenaria com portão metálico, totalizando 12 metros lineares de obstrução de via pública, impedindo a circulação de pedestres e veículos no trecho compreendido entre a esquina da rua Monções até o muro de divisa com o Clube Monte Líbano, sendo este, portanto, o dano ambiental causado.

Verifica-se, portanto, que em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral.

Essa teoria do risco integral sugere a inexistência de excludentes de responsabilidade. Por essa teoria, basta à atividade contribuir para a concretude do evento danoso para haver responsabilização civil. Não se analisa, portanto, a subjetividade do agente, mas apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Isso significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, bastando, apenas, o binômio dano/reparação.

Nesse caso, esclarecedoras as licões do ilustre doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, a seguir:

"[...] A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se." (MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 735) [sem destaque no original]

Edis Milaré esclarece sobre a aplicação da Teoria do Risco Integral, senão vejamos:

"A vinculação da responsabilidade objetiva à Teoria do Risco Integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de Responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do Risco Integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano." (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 827)

O princípio poluidor-pagador não traz a possibilidade de pagar para poluir, na verdade busca evitar os danos ambientais ou visa sua reparação.

Para Édis Milaré "o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente". (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 164).

O nobre autor ainda nos traz: "Entre nós, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do "poluidor-pagador", estabelecendo, como um de seus fins, "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados". Em reforço a isso, assentou a Constituição Federal que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (MILARÉ, 2005, p. 164 - 165).

Segundo Toshio Mukai, citando o jurista luso Fernando Alves Correia, "referido princípio indica que o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente. Deverá suportar os encargos daí resultantes e não se lhe permite prosseguir na ação poluente". (MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 38).

Nesse sentido é a orientação do artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 6.938/1981, a qual considera poluidor sob o regime da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, todo aquele que tenha contribuído ou estivesse em condições de contribuir para o evento nocivo, pessoa física ou jurídica.

Tratando-se de dano ambiental, que tem especial proteção constitucional, a apuração da culpa é irrelevante. A hipótese é de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar decorre do §1°, do artigo 14 da Lei 6938/81, onde orienta que é do poluidor (toda pessoa que tenha contribuído, ainda que indiretamente, para o resultado lesivo) o dever de reparar os danos, independente da demonstração de culpa.

Essa é a orientação que foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.056.540 GO (2008/0102625-1). Vejamos:

- "[...] 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.[...]
- 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.
- 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica [...]." (STJ, 2ª Turma, REsp 1056540 GO, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.09.09)

O dano ambiental, como lesão aos recursos ambientais, se caracteriza por atingir uma coletividade, sendo, na maioria das vezes, de difícil reparação e valoração, pois é praticamente impossível recompor a natureza de forma que volte ao status quo ante.

No caso em tela, o dano ambiental é incontroverso, evidenciando-se o nexo de causalidade entre as condutas ilícitas acimas descritas e o dano.

Dessa forma, visando impedir a ocorrência e continuidade da ação lesiva, ao Judiciário compete ratificar o pedido inicial para determinar ao requerido a imediata desobstrução da antiga rua J, mediante demolição de todas as obras edificadas e retirada dos entulhos, bem como a execução de projeto de recuperação da rua. E ainda, a condenação do requerido na obrigação de não fazer, consistente em se abster de ocupar a rua e não realizar qualquer tipo de obra ou edificação.

Vê-se que tais condutas limitam-se a tentativas de restabelecer o status quo ante, além de impedir sua ocorrência, amenizando o impacto ambiental causado pela ação do requerido, não abrangendo, entretanto, os demais danos ambientais reflexos, de modo que não atingiria a reparação integral.

Em razão disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL almeja ainda que o requerido seja condenado a indenizar, em favor da sociedade, pelo tempo que ocupada indevidamente o bem de uso comum do povo e priva de sua fruição pela coletividade. Além disso, pelos eventuais danos reversíveis e irreversíveis.

Quanto ao reconhecimento de obrigação de indenizar – dano moral coletivo –, em favor da sociedade, pelo tempo que ocupa indevidamente o bem de uso comum do povo, resta cristalina sua necessidade.

Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". (artigo "Pode a coletividade sofrer dano moral?", Repertório IOB "Jurisprudência, vol. 3, 15/96, pág. 271) O citado autor defende, ainda, a tese de que: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Tal lesão, entretanto, prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. É patente o dano extrapatrimonial ocorrido em razão da degradação do meio-ambiente, piorando a qualidade de vida da comunidade local. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

- 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
- 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
- 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, §1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
- 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
- 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.) [sem destaque no original]

Denota-se ainda, dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a reparação da lesão extrapatrimonial coletiva decorre da necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente. Entendese, por exemplo, que a condenação a recuperar a área degradada não afasta o dever de indenizar outros tipos de danos, mormente o dano moral coletivo. Vejamos:

"AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

- 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.
- 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.
- 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.
- 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e

pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

- 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.
- 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur".

(REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012.) [sem destaque no original]

No caso, o dano coletivo é decorrente do tempo que o requerido ocupa indevidamente o bem de uso comum do povo e priva de sua fruição pela coletividade, de modo que a sua indenização não é para o dano especificamente a ser reparado, no caso, por meio da execução de projeto de recuperação da antiga rua J (limpeza, acessibilidade – de conformidade com as normas legais), mediante a desobstrução da antiga rua J, com a demolição de todas as obras e edificações realizadas no bem de uso comum no povo, inclusive do muro, com a consequente retirada de todo entulho resultante, devendo ser-lhe dada correta destinação final, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição.

Todavia, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu que os valores sejam apurados em perícia e liquidação de sentença.

Com efeito, insta salientar que, na presente Ação Civil Pública que visa tutelar o meio ambiente, diante da falta de critérios objetivos para fixação da indenização pecuniária, cabe ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e as peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível com base no princípio da razoabilidade, intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a adequação e a proporcionalidade estrita, uma vez que de difícil quantificação, pois envolve diversas variáveis.

Frise-se que o valor a ser arbitrado deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.

Destaca-se ainda que, muito embora o princípio da razoabilidade não se encontre expressamente previsto na Constituição de 1988, podemos encontrá-lo implicitamente em alguns dispositivos e assim aplicar em qualquer ordenamento jurídico, inclusive no Direito Ambiental.

Destarte, entendo razoável a fixação do dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já em relação aos eventuais danos reversíveis e irreversíveis, em valor a ser apurado em perícia e liquidação de sentença, a inicial apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL não menciona quais os danos ambientais e urbanísticos existentes e efetivamente causados pela parte requerida, de modo que não se pode presumi-los, em razão da conduta atribuída – obstrução indevida da via pública –, sendo certo que para a sua apuração em liquidação de sentença, necessário se faz a prova da sua existência, durante o processo de conhecimento, o que não ocorreu.

Desse modo, quando se requer a execução de projeto de recuperação da antiga rua J (limpeza, acessibilidade – de conformidade com as normas legais), caso tenha havido danos ambientais e urbanísticos, sua execução evitará sua perpetuação, além de assegurar sua reparação, demonstrando ser este, no caso, o interesse público a ser assegurado, razão pela qual indefiro o pedido de indenização pelos eventuais danos reversíveis e irreversíveis formulados pelo MPE.

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- 1) Impor ao requerido obrigação de fazer, para que realize a desobstrução da antiga rua J, com a demolição de todas as obras e edificações realizadas no bem de uso comum no povo, inclusive do muro, com a consequente retirada de todo entulho resultante, devendo ser-lhe dada correta destinação final:
- 2) Impor ao requerido obrigação de fazer, para que elabore e execução de projeto de recuperação da antiga rua J (limpeza, acessibilidade de conformidade com as normas legais), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, a ser aprovado pelo órgão municipal competente, a fim de que ela volte a integrar o sistema viário da cidade, apta ao trânsito de veículos e pedestres e ao exercício do direito de ir, vir e permanecer de todos, indistintamente; devendo ser observado, no mínimo, as medidas constantes nos itens 1 e 2, deste dispositivo;
- 3) Impor ao requerido obrigação de não fazer, consistente em se abster de ocupar a antiga rua J, e não realizar